



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 014/2018-TP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2018**

**OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 22 KM DA ESTRADA NOVA OLINDA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.**

**ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO.**

**1 - A Comissão de Licitação**, por sua presidente, através do Despacho de fls. 56, solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

**2 - Junto a Solicitação** encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 014/2018-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

**3 - Objetiva a Municipalidade** contratar com terceiros para a recuperação e complementação de 22 KM da Estrada Nova Olinda, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

**4 - O exame jurídico** prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame **"...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"**. (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

**5 - Tal exame** visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. **"Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas"** (idem),



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

**6** – Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

**7** – Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

**8 – ANTE O EXPOSTO**, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpido nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 014/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 14 de Setembro de 2018.

**Atemistokhles A. de Sousa**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/PA nº 9.964 - Mat. nº 094015-1**